



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.001771/2008-43
Recurso nº 510.966 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.690 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERFORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento do salário utilidade em espécie caracteriza descumprimento da legislação do PAT e da Lei de Custeio da Previdência Social, por conseguinte, deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 173/174, interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da DRJ em Florianópolis (SC), fls. 167/170, a qual declarou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração – AI n. 37.155.579-5, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

O crédito em questão contempla o período de 01/2004 a 12/2007 e diz respeito às contribuições previdenciárias dos segurados. O crédito, com data de consolidação em 13/06/2008, assumiu o montante de R\$ 32.056,11 (trinta e dois mil, cinquenta e seis reais e onze centavos).

Nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 48/53, o lançamento teve como base tributável os valores constantes nas folhas de pagamento relativos ao pagamento de salário utilidade a título de alimentação aos empregados que prestavam os serviços nas atividades de conservação, limpeza, digitação e afins.

Asseverou o Fisco que a empresa era inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, na modalidade “Alimentação-Convênio”, cuja execução deveria se dar através da empresa Ticket Serviços Ltda, todavia, verificou-se que programa não foi cumprido tendo em vista que a alimentação foi paga em pecúnia diretamente aos empregados. Diante desse fato, o fisco considerou a aludida verba como salário-de-contribuição.

Esclarece ainda o Fisco que, pelo fato da contribuinte não lançar nas folhas de pagamento os valores correspondentes à verba “alimentação”, no período de 01/2004 a 02/2006, a base de cálculo foi extraída com base nos descontos que eram feitos dos trabalhadores, os quais correspondiam a 20% do valor repassado.

De acordo com o citado Relatório, foram aproveitados na apuração os recolhimentos efetuados, as retenções destacadas nas notas fiscais emitidas pela empresa, em decorrência da Lei 9.711/1998, nas respectivas competências de sua emissão, inclusive os saldos remanescentes das retenções relativas às obras de construção civil. Também houve o aproveitamento dos créditos constituídos mediante Intimações para Pagamentos (IP) emitidas pela Receita Federal do Brasil.

No seu recurso, a empresa argumentou, em apertada síntese, que:

a) não poderia se manifestar favoravelmente à compensação dos seus créditos no presente lançamento, uma vez que entende que não há incidência de contribuições sobre a verba “alimentação”;

b) a farta jurisprudência citada demonstra não haver tributação previdenciária sobre a rubrica em questão;

c) a apuração fiscal efetuada no período de 06/2004 a 02/2006 carece de um critério mais preciso, posto que tais valores não constavam em folha de pagamento;

d) o Fisco, ao levar em conta os descontos da parte dos empregados, acabou por reconhecer que a empresa cumpria as normas do PAT, posto que esse desconto é previsto nas mesmas.

Assinado digitalmente em 29/03/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, 01/04/2011 por ELIAS SAMPAIO FREI

RE

Autenticado digitalmente em 29/03/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Emitido em 04/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 13963.001771/2008-43
Acórdão n.º **2401-01.690**

S2-C4T1
Fl. 178

Ao final, requer a declaração de nulidade do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

O argumento de que a empresa cumpria as normas do PAT e que, por conseguinte, não poderia haver a incidência de contribuições sobre a verba “alimentação”, não merece acatamento.

Sobre a questão, façamos uma breve análise da legislação aplicável, desde a Constituição Federal até as normas infra-legais editadas pela Administração Tributária.

As contribuições incidentes sobre as remunerações pagas às pessoas físicas com e sem vínculo empregatício encontram fundamento máximo de validade no art. 195, alínea “a” do inciso I da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n.º 20/1998):

Art.195.A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Observe-se que a Lei Maior, a princípio permite a exação para a Seguridade Social sobre pagamentos efetuados pelo empregador a qualquer título a pessoa que lhe preste serviço, sendo irrelevante o fato da quantia ter sido paga ou creditada ao obreiro.

A Lei n.º 8.212/1991 confere eficácia à citada determinação constitucional, tratando da contribuição patronal sobre as remunerações disponibilizadas aos empregados nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo

de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

(...)

Temos que o conceito previdenciário de remuneração, o chamado salário-de-contribuição, é bastante amplo, o qual também é cuidado no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.121/1991, nesses termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Como se pode observar, a princípio, qualquer rendimento pago em retribuição ao trabalho, qualquer que seja a forma de pagamento, enquadra-se como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Tendo-se em conta a abrangência do conceito, o legislador achou por bem excluir determinadas parcelas da incidência previdenciária, enumerando em lista exaustiva as verbas que estariam fora deste campo de tributação. Essa relação encontra-se presente no § 9.º do artigo acima citado.

É importante que se diga que o propósito do legislador foi de explicitar na lei todas as hipóteses de não incidência de contribuição, em lista exaustiva. Veja-se que a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, introduziu o termo “exclusivamente” ao citado dispositivo, ficando claro que, no preceptivo em questão (§ 9.º do art. 28), estão dispostas hipóteses de não incidência em lista *numerus clausus*.

Enfocando as hipóteses previstas na alínea “c”, a impugnante afirma que o lançamento sob desvelo não encontra amparo na legislação de regência. Eis o dispositivo invocado:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

(...)

Observe-se do dispositivo transcrito que a previsão de não incidência de contribuição sobre a alimentação fornecida aos empregados condiciona a desoneração a dois requisitos: que a alimentação seja fornecida “*in natura*” e que a sua disponibilização esteja em conformidade com as normas do PAT.

Na apreciação do alcance da norma sob comento, temos que ter em vista que, nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional – CTN, a norma isentiva tem que ser interpretada restritivamente, não cabendo ao aplicador ampliar-lhe o alcance para dispensar o contribuinte do pagamento de tributo.

Nessa linha, a norma é enfática ao prescrever que as condições para que o fornecimento de alimentação aos trabalhadores fique a margem do campo da tributação previdenciária são a sua disponibilização “*in natura*” e em conformidade com as regras do PAT.

Consultando a legislação específica que trata do PAT, pode verificar que inexistia a previsão de seu fornecimento em pecúnia. É que se pode concluir da leitura da alínea “c” do § 1.º do art. 2.º da Portaria Interministerial n. 05, de 30/11/1999, *in verbis*:

§ 1º A adesão ao PAT consistirá na apresentação do formulário oficial instruído com os seguintes elementos..

(...)

c) modalidade de serviços de alimentação e percentuais correspondentes (próprio, fornecedor, convênio e cesta de alimentos);

Não é razoável, então, que se deixe de tributar a verba que foi repassada aos empregados da recorrente, a qual foi paga em total desconformidade com as normas do PAT.

Observe-se o que dispunha a Instrução Normativa SRP n. 03/2005 quando tratava do fornecimento de alimentação:

Art. 753. (...)

§2º O pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais.

(...)

Pois, então, não há como ser acatada a alegação de que o fornecimento de alimentação em espécie, ou seja, em desacordo com as normas aplicáveis, possa ficar livre incidência de contribuições previdenciárias.

Não encontrei também desacerto do fisco quando fixou a base de cálculo, no período de 01/2004 a 02/2006, com base no desconto efetuado dos trabalhadores a título de alimentação. Considerando-se que o desconto correspondia a 20% do valor repassado, com um simples cálculo aritmético chegou-se ao valor do salário-de-contribuição.

Veja-se que o fato do Fisco haver excluído da base de cálculo a parcela descontada dos trabalhadores não indica ter havido o entendimento de que as normas do PAT estariam cumpridas, mas decorreu da impossibilidade de haver tributação sobre verbas que não se constituíram em repasse da empresa.

Processo nº 13963.001771/2008-43
Acórdão n.º **2401-01.690**

S2-C4T1
Fl. 180

Diante do exposto, voto conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo